



Número: **0108519-95.2024.8.17.2001**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0064151-35.2023.8.17.2001**

Assuntos: **Quebra do Sigilo Bancário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SÃO LOURENÇO DA MATA (CENTRO) - 9ª DEPOL SECCIONAL DE POLÍCIA - 9ª DESEC (AUTOR(A))	
Central de Inquéritos da Capital (CENTRAL DE INQUÉRITO)	
DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO (INVESTIGADO(A))	
	ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO(A)) FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (ADVOGADO(A))
MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS (INVESTIGADO(A))	
	CESAR JOSE SILVA SALES (ADVOGADO(A)) VICTOR LAPORTE DE ALENCAR TRINDADE (ADVOGADO(A))
DEOLANE BEZERRA SANTOS (INVESTIGADO(A))	
	JOSIMARY ROCHA DE VILHENA (ADVOGADO(A))
THIAGO LIMA ROCHA (INVESTIGADO(A))	
	RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA (ADVOGADO(A)) RAFAEL CALDEIRA LINHARES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) GUILHERME VINICIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
NIVALDO BATISTA LIMA (INVESTIGADO(A))	
	MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO(A)) Delmiro Dantas Campos Neto (ADVOGADO(A)) TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO(A)) CLAUDIO DIAS BESSAS (ADVOGADO(A))
ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA (INVESTIGADO(A))	
	RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA (ADVOGADO(A)) RAFAEL CALDEIRA LINHARES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) GUILHERME VINICIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA (INVESTIGADO(A))	

	RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA (ADVOGADO(A)) RAFAEL CALDEIRA LINHARES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) GUILHERME VINICIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
JOSE ANDRE DA ROCHA NETO (INVESTIGADO(A))	
	DAVI LAFER SZUVARCFUTER (ADVOGADO(A)) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO(A)) IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO(A)) CRISTIANE SOUZA COSTA (ADVOGADO(A))
AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA (INVESTIGADO(A))	
	DAVI LAFER SZUVARCFUTER (ADVOGADO(A)) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO(A)) IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO(A)) CRISTIANE SOUZA COSTA (ADVOGADO(A))
EDSON ANTONIO LENZI FILHO (INVESTIGADO(A))	
	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO(A)) FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) THAINAH MENDES FAGUNDES (ADVOGADO(A)) GIOVANA ANDREA GOMES FERREIRA (ADVOGADO(A)) ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO (ADVOGADO(A)) ROBERTO BRZEZINSKI NETO (ADVOGADO(A))
BORIS MACIEL PADILHA (INVESTIGADO(A))	
	RAFAEL ESTEPHAN MALUF (ADVOGADO(A)) ARNALDO LARES CAMPAGNANI (ADVOGADO(A)) CHIARA THEODORA RODRIGUES LAMENHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ZRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MORONI MORGADO MENDES COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) IURI ALEXANDRE MARQUES KALMAR (ADVOGADO(A))
ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAMELA TORRES VILLAR (ADVOGADO(A)) MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO (ADVOGADO(A)) MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINA PRADO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA (ADVOGADO(A))
DOLCE & GABBANA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA GUIMARAES LEARDINI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
184708253	08/10/2024 21:56	Manifestação do Ministério Público	Manifestação do Ministério Público

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

NPU: 0108519-95.2024.8.17.2001

IP nº 01004.001.00056/2023-5.3

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Intimado para tomar ciência da decisão que deferiu pedidos de quebra de sigilos fiscal e bancário formulados pela Autoridade Policial, através dos id's 182705719 e 182993581, conforme intimação (27720662), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** vem, tempestivamente, manifestar-se nos seguintes termos:

Através do id 182705719, foram requeridos afastamentos de sigilos bancários e fiscais das seguintes pessoas físicas e jurídicas: 1. **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**; 2. **DARWIN HENRIQUE DA SILVA**; 3. **EDUARDO PEDROSA CAMPOS**; 4. **FLAVIO CRISTIANO BEZERRA FABRICIO**; 5. **MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS**; 6. **MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO**; 7. **MARIA BERNADETTE PEDROSA CAMPOS**; 8. **MARIA CARMEN PENNA PEDROSA**; 9. **MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA**; 10. **RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA**; 11. **RUY CONOLLY PEIXOTO**; 12. **THIAGO LIMA ROCHA**; 13. **SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS**; 14. **PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A**; 15. **PAY BROKERS COBRANCA E SERVICOS EM TECNOLOGIA S.A**;

16. ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA; 17. MD COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; 18. BEZERRA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA; 19. MARCELA TAVARES H.S CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 20. JOCKEY CLUB CEARENSE; 21. ESTAÇÃO DO SEGURO CORRETORA E ADMC DE SEGUROS LTDA; 22. MARIA & MARIA EVENTOS E DECORAÇÕES EIRELI; 23. EDSON ANTONIO LENZI FILHO; 24. THIAGO HEITOR PRESSER; 25. BORIS MACIEL PADILHA, 26. PG3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.; 27. SOLANGE ALVES BEZERRA SANTOS; 28. TR4 MEIOS DE PAGAMENTO LTDA; 29. DEOLANE BEZERRA SANTOS; 30. BUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.; 31. VERTS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA; 32. PIX365 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA; 33. JOSÉ ANDRE DA ROCHA NETO; 34. AISSLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA; 35. PMW GESTÃO DE CARTEIRA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE TERCEIROS EIRELI; 36. GIORGIA DUARTE EMERENCIANO; 37. e DAYSE HENRIQUE DA SILVA.

Em relação à empresa **PG3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A**, verifica-se que os pedidos de quebra de sigilos bancário e fiscal fundamentaram-se na verificação de 4 transferências bancárias realizadas entre os dias 01/12/2019 e 31/05/2020 (comunicação id. 24744864), no valor de R\$ R\$ 663.175,21; e de 5 transferências bancárias realizadas entre os dias 29/10/2021 e 12/05/2022, no valor de R\$ R\$ 240.092,00, pela investigada **MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA**.

Essas mesmas circunstâncias foram mencionadas no relatório conclusivo da investigação, acrescidas da seguinte informação:

*“No que pese a PJ do CNPJs31.629.091/0001-52, **31.629.091/0002-33**, respectivamente **PG3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. MATRIZ**, **PG3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. FILIAL** terem sido alvos da quebra do sigilo fiscal, por terem recebido dinheiro dos investigados Darwin Filho e de sua companheira Maria Eduarda, constatou-se que quanto à **PG3**, que receberam*



juntas a quantia de R\$ 903.267,21 em 9 transações, mas era referente à aquisição do imóvel situado à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 697, Aptº 111, Edifício Lina Jardins, matriculado no 4º Ofício de Imóveis de São Paulo, conforme prints abaixo e que a imobiliária estaria de boa-fé, comercializado imóvel de sua propriedade.” (Grifamos)

Aliado a essas circunstâncias, observa-se que os sócios da empresa, abaixo identificados, não foram indiciados no relatório conclusivo da investigação.

Assim, causa espécie os pedidos realizados pela Autoridade Policial e o deferimento da medida por este MM. Juízo, razão pela qual o Ministério Público ressalta a ilegalidade da decisão, ante a ausência de indicação da utilidade e necessidade da medida.

Também em relação à empresa **PMW GESTÃO DE CARTEIRA DE FUND DE INVES. DE TERCEIROS EIRELI**, verifica-se que seu único sócio **ITALO PATRICIO DE SOUZA SILVA** não foi **indiciado** no relatório conclusivo e sua inclusão na investigação se deu apenas pela identificação de recebimento de transferências bancárias realizadas pela **PAY BROKERS COBRANÇAS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA SA**, mas sem a demonstração da correlação entre essas transferências e os delitos investigados nos autos, quais sejam: organização criminosa e lavagem de dinheiro, em decorrência de contravenções penais praticadas por intermédio da banca **O CAMINHO DA SORTE** e da empresa **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**.

Em relação às empresas **TR4 MEIOS DE PAGAMENTO LTDA**, **BUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A** e **VERTS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, verifica-se que os pedidos de quebra de sigilos bancário e fiscal fundamentaram-se apenas e tão no fato dessas empresas terem em seus quadros societários as pessoas de **THIAGO LIMA ROCHA** e **RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA**, que são donos também da empresa **ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA**.



Ocorre que, conforme entendimento esposado na manifestação de ID 182940240, NPU 0022884-49.2024.8.17.2001, observou-se que inclusão da empresa **ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA** e de seus sócios **THIAGO LIMA ROCHA** e **RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA** na investigação em virtude da identificação de transferências de valores para **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**, sem a demonstração da correlação entre essas transferências e os delitos investigados nos autos, quais sejam: organização criminosa e lavagem de dinheiro, em decorrência de contravenções penais praticadas por intermédio da banca **O CAMINHO DA SORTE** e da empresa **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**, ambas sediadas neste Estado.

Além dessas transferências, **THIAGO LIMA ROCHA** e **RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA** foram indiciados por receberem em suas contas, pessoas físicas, dinheiro da empresa **ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA**, de propriedade deles; por apresentarem incompatibilidades entre os rendimentos declarados e as movimentações bancárias; e por realizações de transferências bancárias com a empresa **PIX365 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (Vai de Bet)**, sediada no estado da Paraíba.

Assim, ante a inexistência de demonstração da correlação entre transferências bancárias realizadas pela **ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA** e os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, em decorrência de contravenções penais praticadas por intermédio da banca **O CAMINHO DA SORTE** e da empresa **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**, objeto de apuração do IP nº 01004.001.00056/2023-5.3.

Assim, reitera-se o entendimento esposado na manifestação de ID 182940240, NPU 0022884-49.2024.8.17.2001, no sentido de que eventuais crimes decorrentes de relações jurídicas e financeiras entre a



ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA, a PIX365 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (Vai de Bet) e seus respectivos sócios essas pessoas jurídicas e seus respectivos sócios **THIAGO LIMA ROCHA** e **RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA** e **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO** e **AISSLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA**, são de competência do Juízo Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, local em que está sediada **PIX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (VAIDEBET)**.

Consequentemente, entende-se pela inexistência de subsídio legal para a decretação das quebras de sigilos fiscais e bancários dessas pessoas jurídicas e físicas neste autos.

Por fim, observa-se que através do id 182993581, a Autoridade Policial requereu inclusão de pessoas físicas e jurídicas nos pedidos de quebras de sigilos fiscal e bancário, reportando-se ao “*item 2.1 do Requisitório de Diligências do MPPE*”, o que foi deferido por este MM. Juízo.

Ocorre que as empresas **GSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES** e o sócio **NIVALDO BATISTA LIMA** não foram incluídas no referido item do requisitório ministerial.

Assim, causa espécie também o deferimento das medidas, sem oitiva prévia do Ministério Público, em relação a essas pessoas.

Inclusive, como é do conhecimento deste MM. Juízo, em relação à **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES** e seu sócio **NIVALDO BATISTA LIMA**, o Ministério Público manifestou entendimento de que eventuais ilicitudes havidas nas negociações entre eles e a **PIX365 SOLUÇÕES**



TECNOLÓGICAS (VAIDEBET), através de seus sócios **THIAGO LIMA ROCHA** e **RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA**, devem ser apreciadas pelo Juízo Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, onde está situaada **PIX365 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (VAIDEBET)**, ID 182940240, NPU 0022884-49.2024.8.17.2001.

Ainda no que diz respeito à inclusão da empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES** e seu sócio **NIVALDO BATISTA LIMA** na investigação, cumpre salientar que, no próprio relatório conclusivo da investigação, reconhece-se que o recebimento dos valores de R\$ 4.947.400,00 e R\$ 4.819.200,00, provenientes da empresa **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**, decorram da compra da Aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XLS, matrícula PR-TEN.

Há nos autos, inclusive colacionadas no relatório conclusivo da investigação, cópia da minuta do contrato de compromisso de compra e venda dessa aeronave, com reserva de domínio; e cópia do distrato do compromisso de compra e venda.

Há também cópias de balanço financeiro e de extratos de movimentações bancárias que demonstram a restituição integral de valores recebidos feita pela empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA** à empresa **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**, após a assinatura eletrônica do distrato.

O fato da data da assinatura eletrônica do distrato não coincidir com a data digitada, além da circunstância dessa mesma aeronave ter sido vendida posteriormente, 07 (sete) meses depois, à empresa **J. M. J. PARTICIPAÇÕES LTDA**, de propriedade de **JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA**, por si sós, não indicam ilegalidade configuradora de crime de lavagem de dinheiro, na formalização e posterior distrato do negócio jurídico realizado entre as empresas **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS**



EIRELI (ESPORTES DA SORTE) e **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, notadamente diante da comprovação da restituição integral do valor pago, após o distrato.

No que diz respeito aos valores apreendidos no cofre da empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, não há no relatório conclusivo da investigação nada que indique a origem dos valores em espécie apreendidos.

A respeito desses valores, a Autoridade Policial se limitou a asseverar que a **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA** ocultou valores provenientes dos jogos ilegais da **ESPORTES ENTRETENIMENTO PROMOÇÃO DE EVENTOS** e da **PIX 365 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS** ao guardar em cofre da empresa R\$ 112.309,00 (cento e doze mil e trezentos e nove reais); € 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte euros); £ 5.925 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco libras); e U\$ 1.005,00 (mil e cinco dólares). E a colacionar imagens do momento da apreensão.

Contudo, a mera apreensão desses valores no cofre da empresa, desprovida de informações que indiquem sua origem, não implica na conclusão de que são provenientes de jogos ilegais da **ESPORTES ENTRETENIMENTO PROMOÇÃO DE EVENTOS** e da **PIX 365 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**.

Além disso, verifica-se que o RIF 11646 que fundamentou o indiciamento do sócio da empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, **NIVALDO BATISTA LIMA**, aponta apenas remessas de dinheiro entre as empresas **ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTO**, **PIX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (VAIDEBET)**, **GSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** e a pessoa física de **NIVALDO BATISTA LIMA**, e sem qualquer correlação com a empresa **HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ESPORTES DA SORTE)**.



Assim, reitera-se o entendimento esposado na manifestação de ID 182940240, NPU 0022884-49.2024.8.17.2001, no sentido de que eventuais crimes decorrentes de relações jurídicas e financeiras entre essas pessoas jurídicas e seus respectivos sócios, a exemplo de **NIVALDO BATISTA LIMA**, são de competência do Juízo Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, local em que está sediada **PIX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (VAIDEBET)**.

Por fim, o Ministério Público dá-se por cientificado e sem nada a opor e/ou requerer em relação aos deferimentos dos pedidos de quebras de sigilos fiscais e bancários de: 1. **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**; 2. **DARWIN HENRIQUE DA SILVA**; 3. **EDUARDO PEDROSA CAMPOS**; 4. **FLAVIO CRISTIANO BEZERRA FABRICIO**; 5. **MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS**; 6. **MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO**; 7. **MARIA BERNADETTE PEDROSA CAMPOS**; 8. **MARIA CARMEN PENNA PEDROSA**; 9. **MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA**; 10. **RUY CONOLLY PEIXOTO**; 11. **SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS**; 12. **PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A**; 13. **PAY BROKERS COBRANCA E SERVICOS EM TECNOLOGIA S.A**; 14. **MD COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA**; 15. **BEZERRA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA**; 16. **MARCELA TAVARES H.S CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**; 17. **JOCKEY CLUB CEARENSE**; 18. **ESTAÇÃO DO SEGURO CORRETORA E ADMC DE SEGUROS LTDA**; 19. **MARIA & MARIA EVENTOS E DECORACOES EIRELI**; 20. **EDSON ANTONIO LENZI FILHO**; 21. **THIAGO HEITOR PRESSER**; 22. **BORIS MACIEL PADILHA**; 23. **SOLANGE ALVES BEZERRA SANTOS**; 24. **DEOLANE BEZERRA SANTOS**; 25.. **GIORGIA DUARTE EMERENCIANO**; 26. e **DAYSE HENRIQUE DA SILVA**; 27. **DEOLANE BEZERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**; 28. **BEZERRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**; 29. **DB SANTOS APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA**; 30. **DEOLANE BEZERRA SERVICOS EM GERAL LTDA**; 31. **ZRO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**; 32. **PAGFAST COBRANÇA E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA**; 33 **DHF PRODUCOES E PROMOÇÕES DE EVENTOS**; 34. **EDSCAP LTDA**; 35. **DF MOTORS LTDA**; 36. **X1 B P E E LTDA**.



Recife, 08 de outubro de 2024.

Mariana Pessoa de Melo Vila Nova Promotora de Justiça	Roberto Brayner Sampaio Promotor de Justiça Coordenador GAECO MPPE	Maria Carolina Miranda Jucá Promotora de Justiça GAECO MPPE
Katarina Kirley de Brito Gouveia Promotora de Justiça GAECO MPPE		Aline Daniela Florêncio Laranjeira Promotora de Justiça GAECO MPPE

